

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 01/2021

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, cujo objeto é alterar os parágrafos 3º e 5º do artigo 13 da Lei Complementar nº 11, de 02 de Outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Com relação a competência desta Comissão, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em: a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;

Pela analise do Projeto, verifica-se que o mesmo tem por objetivo reduzir o percentual do lucro presumido para fins de complementação dos valores de referência do município para arbitramento de valores devidos a título de ISSQN.

Em sede de justificativa, o autor do Projeto explicou que:

"A proposição do referido Projeto Lei tem por finalidade alterar os parágrafos 3º e 5º da referida Lei Complementar nº 11, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, com vista a atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do percentual corresponde sobre o lucro presumido. Visa ainda adequar a nova realidade financeira e econômica vivenciada pelos contribuintes em razão diminuição da renda e do capital ocasionada pela pandemia que assola o mundo e o país."

Atualmente a redação dos artigos que pretende-se modificação diz que:

Art. 13 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

(...)

§ 3º - Na falta de apresentação de qualquer documentação referente aos incisos I a V do § 2º deste artigo, fica autorizado o arbitramento de 3 (três) Valor de Referência do Município – VRM, ao mês, como despesa global, acrescentado a este a margem de lucro presumido, a critério da autoridade fiscal, correspondente a não menos de 50% (cinquenta por cento) e nunca superior a 100% (cem por cento).

(...)



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 5º - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso V do § 2º deste artigo, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de **50% (cinquenta por cento)** e **nunca superior a 100% (cem por cento)**.

Pela modificação pretendida, tais dispositivos seriam dispostos da seguinte forma;

§ 3º- Na falta de apresentação de qualquer documentação referente aos incisos I a V do § 2º deste artigo, fica autorizado o arbitramento de 3 (três) Valor de Referência do Município –VRM, ao mês, como despesa global, acrescentado a este a margem de lucro presumido, a critério da autoridade fiscal, correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 5º- Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso V do § 2º deste artigo, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

Art. 104 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 105 - Ao Município compete instituir imposto sobre:

(...)

IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

O lançamento do imposto via arbitramento esta previsto na Lei Federal nº 5172/66, nos seguintes termos:

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Sobre a possibilidade de redução da base de cálculo de créditos presumidos, a Lei Complementar nº 116/2003 diz que:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas Econômicas, de acordo com nossa legislação de regência, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Duto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 15 de abril de 2021.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Osvaldo Behedito Camargo
Membro

Brenda Ferrari da Silva
Membro

ANEXO 56 AD
elos 600
2020/2021